

ÁLVARO MACHADO VILLELA

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra (aposentado)

Professor honorário da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro

Presidente da Associação Jurídica de Braga

O Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e o Brasil

Edição da Associação Jurídica de Braga,

em separado de SCIENTIA IVRIDICA

Tomo III — 1954 — N.º 11



BRAGA — 1954

Livraria Cruz & C.ª, L.ª

O Tratado de Amizade e Consulta
entre Portugal e o Brasil

**O Tratado de Amizade e Consulta
entre Portugal e o Brasil**

ÁLVARO MACHADO VILLELA

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra (aposentado)

Professor honorário da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro

Presidente da Associação Jurídica de Braga

O Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e o Brasil

Edição da Associação Jurídica de Braga,

em separata de SCIENTIA IVRIDICA

Tomo III — 1954 — N.º 11



BRAGA — 1954

Livraria Cruz & C.ª, L.ª

1 — *OBSERVAÇÃO PRELIMINAR* — No dia 16 de Novembro de 1953 foi assinado no Rio de Janeiro o *Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e o Brasil*, que marca o início brilhante de uma nova era nas relações dos dois Estados irmãos, por maneira a impor-se à consideração e ao estudo de todos aqueles que se interessam pelo aperfeiçoamento progressivo do regime dessas relações. Esse Tratado vem, com efeito, valorizar fortemente a Comunidade Luso-Brasileira, em prol dos povos que a constituem e a bem da Comunidade internacional geral dos Estados civilizados, contribuindo para a organização em marcha desta última com o factor potente dos altos valores morais que são peculiares aos povos luso-atlânticos.

A SCIENTIA IVRIDICA, como Revista de Direito portuguesa e brasileira, congratula-se viva e sinceramente com as grandes manifestações de aplauso que nos meios cultos de Portugal e do Brasil acolheram e exaltaram a conclusão do notável instrumento diplomático, o qual, na sua realização, intensificará os já profundos vínculos entre os Estados contratantes, e há-de conduzi-los, num ritmo que bem pode augurar-se acelerado, à formação de uma *união jurídica*, em que, mantendo embora cada um dos dois Estados a sua *autonomia*, cada um deles sentirá também a sua íntima *solidariedade*, de modo que as suas instituições jurídicas atinjam, em *uniformidade* ou em *coordenação*, uma verdadeira *comunidade de direito*, reflexo da comunidade étnica e sociológica que a formação ou colaboração de mais de quatro séculos produziram e grandemente singularizaram, imprimindo-lhe características certamente inconfundíveis.

E porque assim o pensa, a SCIENTIA IVRIDICA regista com verdadeiro júbilo o acontecimento histórico da celebração do memorável

Tratado, inscrevendo na íntegra, em suas páginas, tanto o seu texto como os magistrais discursos em que o Ministro brasileiro das Relações Exteriores e o Ministro português dos Negócios Estrangeiros expuseram as causas, os fundamentos e o alto sentido do Tratado.

2 — TEXTO DO TRATADO (1). — É esse texto do teor seguinte:

«O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Conscientes das afinidades espirituais, morais, étnicas e linguísticas que, após mais de três séculos de história comum, continuam a ligar a Nação Brasileira à Portuguesa, do que resulta uma situação especialíssima para os interesses recíprocos dos dois povos,

E animados do desejo de consagrar, em solene instrumento político, os princípios que norteiam a Comunidade Luso-Brasileira no mundo,

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade e Consulta, e nomearam para esse efeito seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa,

Sua Excelência o Senhor Doutor António de Faria, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Portugal no Rio de Janeiro;

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Sua Excelência o Senhor Professor Doutor Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO — As Altas Partes Contratantes, tendo em mente reafirmar e consolidar a perfeita amizade que existe entre os dois povos irmãos, concordam em que, de futuro, se consultarão sempre sobre os problemas internacionais de seu manifesto interesse comum.

ARTIGO SEGUNDO — Cada uma das Altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial, que os equipare aos respectivos nacionais em tudo que, de outro modo, não estiver directamente regulado nas disposições constitucionais das duas Nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comercial, económica, financeira e cultural, devendo a protecção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais.

ARTIGO TERCEIRO — No campo comercial e financeiro, levadas em conta as circunstâncias do momento em cada um dos dois países, as Altas Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades no sentido de atender os interesses particulares dos nacionais da outra Parte.

(1) Vide: *Diário das Sessões da Assembleia Nacional*, ano de 1954, n.º 16, pág. 216.

ARTIGO QUARTO — O tratamento especial consignado neste Tratado abrangerá, não só os Portugueses que tenham o seu domicílio no território brasileiro e os Brasileiros que o tiverem em território português, mas também os que neles permanecerem transitòriamente.

ARTIGO QUINTO — As Altas Partes Contratantes, como prova do elevado intuito que presidiu à celebração deste Tratado, permitirão a livre entrada e saída, o estabelecimento de domicílio e o livre trânsito em Portugal e no Brasil, aos nacionais da outra Parte, observadas as disposições estabelecidas em cada uma delas para a defesa da segurança nacional e protecção da saúde pública.

ARTIGO SEXTO — Os benefícios concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a quaisquer estrangeiros no seu território consideram-se *ipso facto* extensivas aos nacionais da outra.

ARTIGO SÉTIMO — As Altas Partes Contratantes promoverão a expedição das disposições legislativas e regulamentares que forem necessárias e convenientes para a melhor aplicação dos princípios consignados neste instrumento.

ARTIGO OITAVO — As Altas Partes Contratantes comprometem-se a estudar, sempre que oportuno e necessário, os meios de desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileira no Mundo.

ARTIGO NONO — Este Tratado será ratificado, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais breve prazo possível. Entrará em vigor imediatamente após a troca das ratificações, pelo prazo de dez anos, prorrogável sucessivamente por períodos iguais, se não for denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes com três meses de antecedência.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram este Tratado, em dois exemplares, no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de Novembro de 1953».

3 — NATUREZA E LINHAS GERAIS DA ESTRUTURA DO TRATADO. — Como se diz no seu preâmbulo, o presente tratado é um *instrumento político*, destinado a consagrar os *princípios* que norteiam a Comunidade Luso-Brasileira no Mundo.

Para conseguir esta finalidade, estabeleceram os Estados Contratantes, pelas cláusulas do Tratado, quatro preceitos do Direito internacional luso-brasileiro, dos quais: os dois primeiros *formulam os princípios fundamentais* sobre que assenta a estrutura do Tratado, um respeitante aos interesses gerais das comunidades nacionais brasileira e portuguesa.

(art. 1.º), e o outro referente à situação jurídica dos indivíduos membros dessas comunidades (art. 2.º); um terceiro, destinado a assegurar a perfeita aplicação daqueles princípios (art. 7.º); e o quarto estabelecendo o *compromisso formal*, entre os Estados Contratantes, de *estudarem*, sempre que seja oportuno e necessário, os meios de desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileira no Mundo (art. 8.º).

I — *Primeiro preceito* — Este preceito fórmula o primeiro princípio fundamental da estrutura do Tratado e é concebido nestes precisos termos: «As Altas Partes Contratantes, tendo em mente reafirmar e consolidar a perfeita amizade que existe entre os dois povos irmãos, concordam em que, de futuro, se consultarão sempre sobre os problemas internacionais de seu manifesto interesse comum» (art. 1.º).

Este preceito da *consulta mútua obrigatória* perante os problemas internacionais que tenham manifesto interesse comum para os Estados Contratantes, de palpitante novidade nas relações entre Portugal e o Brasil, é do mais alto alcance, pois traça ao rumo da política externa dos dois Estados luso-atlânticos o caminho seguro da sua unidade de acção, para a defesa dos seus interesses comuns, no concerto das nações civilizadas.

E não deixaremos de lembrar que a própria fórmula do preceito põe em relêvo a razão que o justifica, pois *uma consulta* é sempre *uma prova de confiança*, e uma grande base de confiança entre os Estados, como acontece entre os indivíduos, é, certamente, uma *perfeita amizade*, como a letra do Tratado qualifica a amizade existente entre Portugal e o Brasil.

II — *Segundo preceito*. — Este preceito é formulado no art. 2.º, assim redigido: «Cada uma das Altas Partes contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial, que os equipare aos respectivos nacionais, em tudo que, de outro modo, não estiver regulado nas disposições constitucionais das duas nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comercial, económica, financeira e cultural, devendo a protecção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais».

Este artigo enuncia o segundo princípio basilar da estrutura do Tratado — *a igualdade de direitos entre Portugueses e Brasileiros* no Brasil e em Portugal, apenas com as restrições estabelecidas nas *disposições constitucionais* dos dois Estados.

Esta equiparação de Portugueses e Brasileiros perante as leis e au-

toridades dos Estados Contratantes — qualificada pelo texto de *tratamento especial* e designada no discurso do Ministro brasileiro como *tratamento preferencial* — é explicada no discurso do Ministro português do seguinte modo: «Em segundo lugar, o princípio da equiparação dos nacionais dos dois países. Guardadas às limitações das leis constitucionais, que um tratado não poderia afastar, estabeleceu-se que cada Alta Parte Contratante concederá aos nacionais da outra esse tratamento especial de *equiparação*, que corresponde, portanto, ao reconhecimento de um *estatuto particular*. Os Portugueses no Brasil, assim como os Brasileiros em Portugal, deixam de ser juridicamente «estrangeiros» iguais a quaisquer outros, e devem beneficiar de uma situação mais em harmonia com a realidade dos vínculos de sangue que os unem e dos laços de afinidade que os prendem».

Trata-se, pois, de um *regime privilegiado*, em relação aos estrangeiros em geral. Enquanto que a situação jurídica destes sofre as limitações de capacidade estabelecidas tanto pelas *leis constitucionais* como pelas *leis ordinárias*, os Portugueses no Brasil e os Brasileiros em Portugal sofrem as limitações das leis constitucionais, mas são isentos das limitações estabelecidas pelas *leis ordinárias*.

Importa notar que o princípio da equiparação entre Portugueses e Brasileiros, tal como é formulado no artigo 2.º do Tratado, é *precisado* pelas disposições dos seus artigos 3.º a 7.º, nos quais o princípio é: ou *desenvolvido* (art. 5.º), ou *ampliado* (art. 6.º), ou *esclarecido* (art. 4.º), ou *condicionado* (art.ºs 3.º e 5.º), porquanto:

1.º) O artigo 5.º permite a livre entrada e saída, o estabelecimento de domicílio e o livre trânsito dos Portugueses no Brasil e dos Brasileiros em Portugal;

2.º) O artigo 6.º estabelece a *cláusula da nação mais favorecida* em benefício dos Portugueses no Brasil e dos Brasileiros em Portugal; e assim, como observa no seu discurso o Ministro português, «se assegura, para além da equiparação tendencial acima referida, que não haverá estrangeiros (nacionais de terceiros países) com tratamento melhor, mesmo só em certas matérias, do que o atribuído em Portugal e no Brasil aos Brasileiros e aos Portugueses»;

3.º) O artigo 4.º esclarece que o tratamento especial estabelecido no art. 2.º abrange tanto os domiciliados como aqueles que estejam transitòriamente no território dos Estados Contratantes;

4.º) O artigo 3.º determina que, no campo comercial e financeiro, cada uma das Altas Partes Contratantes concederá todas as possíveis facilidades no sentido de atender os interesses particulares dos nacionais da outra Parte, até onde o permitam as circunstâncias do momento; e o

artigo 5.º, *in fine*, subordina a liberdade de entrada, saída e trânsito à *observância das disposições da defesa de segurança nacional e da saúde pública*.

Para terminar esta ligeira análise do princípio da equiparação de direitos entre Portugueses e Brasileiros no Brasil e em Portugal, compararemos a doutrina do artigo 2.º com o *quadro dos poderes jurídicos* em que podem sistematizar-se os direitos individuais — *direitos políticos, direitos públicos e direitos privados* —, para verificarmos até onde aquela equiparação compreende os poderes jurídicos indicados neste quadro.

a) *Direitos políticos*. — Consistem estes direitos na faculdade de participar na formação dos órgãos do poder público e de exercer funções e cargos públicos.

A equiparação de direitos estabelecida pelo art. 2.º do Tratado não compreende *actualmente* nenhum destes direitos, pois essa equiparação é limitada pelas disposições constitucionais dos Estados Contratantes, e tanto a Constituição política portuguesa (art. 7.º, § único, e art. 18.º) como a Constituição política brasileira (art.ºs 38.º, 80.º, 90.º, 131.º e 184.º) reservam aos nacionais dos respectivos países o gozo dos direitos políticos.

Esta doutrina está de harmonia com a regra geral seguida pelos Estados civilizados no sentido de reservar a atribuição do gozo dos direitos políticos aos seus nacionais.

b) *Direitos públicos*. — Estes direitos são os *poderes jurídicos* que têm por conteúdo o gozo e o exercício das faculdades e formas de liberdade relativas à existência e à realização da personalidade jurídica do homem e, por isso mesmo, são fundamentalmente reconhecidos nos Estados civilizados a nacionais e estrangeiros.

E, em princípio, são os direitos públicos reconhecidos a nacionais e estrangeiros tanto pela Constituição política portuguesa como pela Constituição brasileira.

A Constituição portuguesa dispõe no artigo 7.º que o cidadão português goza dos *direitos e garantias consignados na Constituição*, e acrescenta no § único do mesmo artigo: «Dos mesmos direitos gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os *direitos políticos*, e os *direitos públicos* que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se, porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados»; e, no artigo 8.º, formula uma enumeração *exemplificativa* de direitos e garantias individuais, em que aparecem, designadamente, o direito à vida e integridade individual, a liberdade e a inviolabilidade de

crenças e práticas religiosas, a liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma, a liberdade de ensino, a liberdade de escolha da profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, a liberdade pessoal, a liberdade de reunião e associação, o direito de propriedade, a garantia do não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos em harmonia com a Constituição etc., isto é, os direitos e garantias que asseguram à pessoa humana a sua existência e a manifestação da sua actividade ao abrigo das leis e dos tribunais, sem diferença entre nacionais e estrangeiros.

Do mesmo modo a Constituição brasileira formula, no seu art. 141.º, o grande princípio de que «a Constituição assegura aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade», e faz também, a seguir, uma enumeração *exemplificativa* dos direitos e garantias individuais que asseguram às pessoas a sua existência, a sua liberdade de acção e a sua defesa sob a protecção das leis e das autoridades.

A Constituição brasileira não usa a fórmula *direitos públicos*, mas o pensamento é o mesmo — a garantia da vida, da liberdade, da subsistência e da segurança da pessoa humana em si mesma e na realização da sua actividade, o que constitue a essência dos direitos públicos.

Ora a fórmula ampla de *equiparação*, empregada pelo artigo 2.º do Tratado, — *esfera jurídica e esferas comercial, económica, financeira e cultural* — compreende evidentemente *todos os direitos* reconhecidos pela ordem jurídica em cada um dos Estados contratantes aos seus nacionais, para os conceder aos nacionais do outro Estado, salvo aqueles que as leis constitucionais reservem aos súbditos locais, e, portanto, compreende, nos mesmos termos, os direitos que a Constituição portuguesa chama *direitos públicos* e que, numa fórmula explicativa, se poderão chamar *direitos públicas não políticos*.

c) *Direitos privados* — Estes direitos, que também se designam *direitos civis* e constituem as quatro categorias jurídicas — *direitos de crédito, direitos reais, direitos de família e direitos de sucessão* — entram evidentemente na categoria *esfera jurídica*, fazem parte do *tratamento especial* estabelecido pelo art. 2.º do Tratado e são, portanto, abrangidos pela equiparação estabelecida entre Portugueses e Brasileiros em tudo o que for estabelecido em leis ordinárias e não excluído pelas leis constitucionais.

A equiparação entre nacionais e estrangeiros em matéria de direitos privados já era, em princípio, admitida tanto pelo Código civil português, (art. 26.º) como pelo Código civil brasileiro, cujo artigo 2.º dispõe que — «A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis».

Contudo, o Tratado, isentando a equiparação das excepções estabelecidas nas leis ordinárias e submetendo-a apenas às limitações previstas em leis constitucionais, limitações que são aliás raras nesta matéria, aumentou a sua amplitude e a sua estabilidade.

III — Terceiro preceito. — É o estabelecido no artigo 7.º do Tratado, pelo qual os *Estados Contratantes assumiram a obrigação de estabelecer as leis e regulamentos necessários e convenientes para a melhor aplicação dos princípios consignados no Tratado.*

Em regra, os tratados formulam directamente as normas a observar pelos Estados seus signatários, mas também não é raro que estes assumam a obrigação de publicar leis ou regulamentos destinados a facilitar a aplicação e execução daquelas normas. Tais leis e regulamentos, sendo embora de *Direito interno*, constituem *Direito interno imposto pelo Direito internacional* e, como tal, *Direito interno internacionalmente relevante*, cuja inobservância implica a responsabilidade dos Estados que se obrigaram a estabelecê-lo (1).

A publicação de tais leis e regulamentos e a sua execução destinam-se a concretizar eficazmente, como se lê no discurso do Ministro português, «as elevadas intenções que presidiram à celebração do Tratado, para que a esta celebração corresponda uma execução larga e profícua, para bem comum de Portugal e do Brasil, — uma execução digna da história gloriosa que indissolúvelmente nos liga e conforme com as perspectivas que no futuro se divisam para a grande comunidade formada pelas gentes de língua portuguesa ».

IV — Quarto preceito. — É formulado no artigo 8.º do Tratado e constituído pelo — *compromisso, assumido pelas Altas Partes contratantes, de estudar, sempre que oportuno e necessário, os meios de desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileira no Mundo.* É o digno fecho do histórico instrumento diplomático que, tendo consagrado a comunidade singular dos dois povos lusos criada no *passado*, quer assegurar o seu progresso e harmonia no *futuro*, para o seu maior prestígio no Mundo.

Isto significa que os autores do Tratado, se bem que convencidos, e com razão, de que já foi muito o que se fez, convencidos estavam igualmente de que também ainda muito se poderá e deverá fazer, quando a oportunidade o aconselhar ou a necessidade o exigir.

E é evidente que, quanto mais perfeita for a Comunidade Luso-Bra-

(1) ANZILOTTI, *Corso di diritto internazionale*, pág. 194.

sileira na organização das relações dos povos que a constituem, tanto mais se imporá, pelo seu prestígio, ao mundo civilizado.

E não é arriscado afirmar que o *compromisso* por agora tomado, se não constitue uma promessa formal, legitima a *esperança* de que o Tratado Luso-Brasileiro de 16 de Novembro de 1953 é bem « o marco de partida (como, em frase lapidar, o disse o Ministro brasileiro no seu discurso desse dia) para um novo rumo nas relações entre Portugal e Brasil » e representa o primeiro termo de uma sequência ascensional formada por novos tratados, que farão crescer cada vez mais em perfeição o regime dessas relações, quer na esfera dos interesses gerais das duas colectividades atlânticas, quer na esfera dos direitos dos cidadãos que as constituem, alargando o quadro dos seus direitos até onde o consinta a sentença *Salus populi suprema lex*, e submetendo o exercício desses direitos, quanto possível, a *leis uniformes*, ou a *regras de competência legislativa também uniformes*, para a justa coordenação das diferenças das leis internas que devam persistir, por a forte realidade das coisas assim o aconselhar.

E, dest'arte, a Comunidade Luso-Brasileira, pelo progresso e pela harmonia da sua organização, verá subir o seu prestígio no seio dos povos civilizados, o que constituiu o *Leit Motiv*, que, na mente dos seus autores, presidiu à organização do Tratado e lhes ditou o *compromisso* assumido no seu artigo 8.º, que figura no edifício magnífico agora começado como o elo de ouro a que virão articular-se os novos convénios esperados!

3 — FUNDAMENTOS DO TRATADO. — Estes fundamentos, já esboçados no preâmbulo do tratado, foram eloquentemente desenvolvidos nos discursos acima mencionados do Ministro brasileiro das Relações Exteriores e do Ministro português dos Negócios Estrangeiros, que passamos a transcrever :

1 — Discurso do Ministro brasileiro, Prof. Doutor Vicente Rão, pronunciado no acto da assinatura do Tratado :

« Senhor Embaixador :

O Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, que hoje solenemente assinamos, representa, a um tempo só, o marco de partida para um novo rumo nas relações entre os nossos países e um sentido novo na política exterior brasileira.

Não tentarei dizer-lhe, senhor Embaixador, nem como, nem quanto, Portugueses e Brasileiros fraternalmente se querem e se completam.

Se o fizesse, decantaria, sem o brilho com que tantos o fizeram em obras-primas de prosa e verso, o sentido profundo desse parentesco de sangue, de espírito, de interesses, de aspirações, por quatro séculos de comunhão cimentado, para todo o sempre.

Só me permito, com palavras singelas e sinceras, esboçar, em traços largos, o aspecto fundamental do idêntico destino que a Providência nos traçou, e a nós, filhos de Portugal ou do Brasil de ontem, hoje ou amanhã, cumpre realizar, galhardamente, para bem de nossas pátrias e satisfação dos anseios universais de paz, de paz entre os homens, paz entre as nações.

Quero, isto sim, proclamar alto e bom som, que à sabedoria e à visão política dos reinantes lusos deve o Brasil a graça inestimável de lhe haverem facultado a criação e a defesa de sua unidade geográfica, política, espiritual e intelectual, que nossos dois reinados e a república, a seguir, consolidaram inquebrantavelmente.

Ao assinar, a 13 de Janeiro de 1750, com a Espanha, o Tratado de Madrid, Portugal marcou as fronteiras deste território imenso que, mais tarde, se transformaria na maior nação latina do continente, senão do mundo.

Por esse Tratado, as duas nações resolveram « pôr termo às disputas passadas e futuras e esquecer-se e não usar de todas as acções e direitos que pudessem pertencer-lhe em virtude dos Tratados de Tordesilhas, Lisboa, Utrecht e da Escritura de Saragoça, ou de quaisquer fundamentos que pudessem influir na divisão de seus domínios por linha meridiana ».

E acertaram que « cada parte há-de ficar com o que actualmente possui, à excepção das mútuas concessões ».

Substituíra-se, assim, às incertezas das bulas papais e dos tratados anteriores e às imprecisões do meridiano, o critério da posse conquistada pelos desbravadores e pioneiros luso-brasileiros, fronteirais e bandeirantes, na marcha batida e gloriosa, sertão adentro, rumo à epopeia magnífica da dilatação de nossos limites.

Tal é o facto que, hoje, historiadores e juristas proclamam, facto decisivo que, apesar do Tratado de El Pardo e de outros actos internacionais, consagrou um direito perfeito e acabado, e constantemente orientou a nossa política externa, colonial, imperial e republicana, pois sempre fizemos valer e respeitar a situação de facto criada por nossos maiores, até alcançarmos as actuais e privilegiadas condições, isentas de problemas fronteiriços ou territoriais com os nossos vizinhos, e propiciadoras da perfeita comunhão continental em que vivemos.

Nem foi no campo da política internacional e diplomática tão sómente que os governantes lusos defenderam as nossas fronteiras, senão, também, nos campos de batalha, expulsando, eles e nossa gente, o invasor e o conquistador estrangeiros.

No calor dessa luta secular, contudo, já se formara uma nacionalidade, e quando os brados de independência do povo brasileiro já traduziam o sentimento irrefreável desta pátria nova, foi, então, um príncipe lusitano, nosso Pedro Primeiro, quem presenhiu e realizou a obra grandiosa e suprema da preservação da unidade política do nosso Estado soberano.

Completara-se dessarte a unidade étnica resultante da comunidade de origem dos dois povos; mantivera-se a unidade de uma só vida brasileira, pela identidade de língua, de costume, de formação intelectual em todo o nosso imenso território; consagrara-se a unidade espiritual pela religião dominante trazida a estas plagas americanas pela Cruz de Cristo dos descobridores e propagada pelos missionários, cuja participação na formação histórica brasileira nunca será por demais contada.

Unidade territorial, unidade política, unidade étnica, unidade civil, unidade espiritual, unidade cultural — eis a obra de gigantes que, juntos, realizámos neste território gigantesco, fadado por Deus a dar vida, alento, força, progresso, mais do que à Nação que nele se assenta, à própria humanidade.

Mas, se a história caminha a passos acelerados, sob impulso que força humana

alguma conter não pode, também os desígnios de Deus conduzem a História, e aos humanos não é dado senão segui-los.

Porque comum foi o nosso passado, quer a Providência, irresistivelmente, que unido também seja o nosso futuro.

Em comum vivemos ao tempo em que mares infindos nos separavam. Como poderíamos hoje não nos unir mais ainda, quando, graças aos engenhos modernos, poucas, pouquíssimas horas distam entre os nossos territórios?

Assim se aproximam, agora, os nossos povos em vizinhança maior; mas também se aproximam os nossos problemas, de tal arte que, hoje como ontem, a visão política de nossos dirigentes não pode não prever a necessidade de nos entendermos, como irmãos e amigos, se de novo alguma ameaça externa nos ferir. Depois de havermos participado com o nosso sangue, as nossas naveas e as nossas armas, na defesa do Atlântico Sul e, mesmo, na libertação das terras europeias, razão havia e de sobejo para que o Brasil fosse, quando menos, ouvido, ao celebrarem-se os pactos de defesa dos mares meridionais.

Em boa hora, pois, ao reafirmarmos neste novo tratado a secular amizade luso-brasileira e reciprocamente nos comprometermos a dar aos nossos filhos um tratamento preferencial, também ajustamos uma cláusula de consulta sobre os problemas internacionais de manifesto interesse comum.

E é esse, senhor embaixador, o sentido novo da política internacional brasileira, a que me referi no início deste breve discurso.

Posto por Deus e pelo génio humano nas proximidades das costas africanas e europeias, o Brasil ultrapassa a fase do seu continentalismo e toma posição na política mundial, de mãos dadas com a gloriosa nação portuguesa, para que ambas as nações se ouçam e entendam toda a vez que em jogo estiverem os seus inequívocos e recíprocos interesses internacionais.

O Brasil não abandona nem diminui, nem por este modo afecta os seus sentimentos ou os seus compromissos continentais; antes quer agir em consonância com estes compromissos, procurando cumpri-los melhor, por via de uma participação mais consciente na solução de todos os seus problemas externos.

Permita-me, senhor Embaixador, que me congratule com o Governo português e com V. Ex.^a pela colaboração que nos prestaram no estudo e elaboração deste tratado.

Permita-me, ainda, anunciar-lhe que, comemorando este acontecimento, Sua Ex.^a o sr. Presidente Getúlio Vargas, que tantas e tão vivas provas de amizade tem dado a Portugal e à sua gente, além de haver orientado e aprovado a estipulação deste Tratado, acaba de conferir a Grã-Cruz da Ordem do Cruzeiro do Sul a Sua Ex.^a o sr. Paulo Arsênio Veríssimo da Cunha, ilustre Ministro dos Negócios Estrangeiros do país irmão, que V. Ex.^a com tanta dignidade representa.

E, finalizando, peço vênica para manifestar a minha gratidão a todos quantos aqui vieram, com a sua presença, honrar e prestigiar esta bela e significativa solenidade luso-brasileira» (1).

II — *Discurso do Ministro português, Prof. Doutor Paulo Cunha, à imprensa:*

«Pedi aos dignos representantes da Imprensa que viessem ao Ministério dos

(1) Este discurso pode ler-se na Revista *Padrão*, Revista Portuguesa do Brasil, Ano 1953, n.º 28, pág. 68.

Negócios Estrangeiros para lhes fazer uma comunicação que considero do maior interesse. Assina-se hoje, no Rio de Janeiro, um instrumento diplomático de transcendente importância para Portugal e para o Brasil: o « Tratado de Amizade e Consulta » entre os dois países, em que se define uma elevada política comum, cujo conhecimento, creio, será grato a todos os Brasileiros e Portugueses.

Tantos são os elos que nos unem desde os da história aos do affecto, tão alvoçada é a nossa sensibilidade pelo que concerne à outra pátria de Além-Atlântico, que mal iria ao Ministro dos Negócios Estrangeiros se não se apressasse a assinalar esse facto de capital relevo para a política externa do Brasil e de Portugal e ocultasse a satisfação que sente ao annunciá-lo ao país.

Confia-se que a conclusão do Tratado será, ao mesmo tempo, a confirmação e a fonte de mais apertada colaboração entre os dois governos, sempre de desejar e de estimular. E põe-se a esperança de que valerá como padrão propiciatório nas relações entre as duas nações irmãs.

Não entrarei a descrever com pormenor as disposições do Tratado, pois forneço á Imprensa o seu texto integral. Mas julgo conveniente pôr á luz alguns dos mais relevantes princípios que o informam, e a grande doutrina que o inspira.

Assenta o Tratado nesta realidade fundamental: a existência, pode dizer-se que em todos os planos (desde os espirituais e morais, aos étnicos e linguísticos, desde os do intellecto aos do sentimento, desde o do modo de viver ao da concepção de vida), de afinidades profundas entre Portugal e o Brasil. Afinidades que se cimentam em longa história comum, afinidades que correspondem a um património de valor bem raro na vida de relação dos Estados.

Dessas afinidades emerge uma situação particularíssima de que cumpre tomar consciência e a que se deve dar formulação jurídica expressa: a de que as duas grandes nações, com serem independentes e soberanas e seguirem com liberdade seus rumos próprios, não deixam de formar uma grande comunidade privativa — a comunidade luso-brasileira no mundo — cujo progresso, harmonia e prestígio cabe a ambas defender e tornar cada vez maior, como sagrado dever de ética comum e como imperativo dos seus interesses recíprocos.

De um lado o Brasil, esse enorme Império da América, com mais de 8 milhões de quilómetros quadrados e de 50 milhões de habitantes, cheio de riquezas, estuante de vida, certeza no presente e inesgotável manancial de promessas para o futuro; do outro lado Portugal, com suas vastas províncias espalhadas pelas outras quatro partes do mundo, mais de dois milhões de quilómetros quadrados e de 20 milhões de almas, portador de velha experiência, pleno também de vida e de perspectiva de novos e magníficos desenvolvimentos. E como não ver as vantagens e a extraordinária projecção, que veem para as duas greis, do reconhecimento de que formam uma grande e verdadeira comunidade, com caracteres e interesses específicos, independentemente de toda a estruturação política? E' ela a mais perfeita e complexiva figuração do que o génio lusitana soube criar.

Está aqui uma ideia força cuja solene enunciação é pedra angular e momento culminante na concepção do Tratado. Dela decorrem importantes consequências e applicações, que se concretizam noutras tantas cláusulas de interesse saliente.

Em primeiro lugar, o princípio da consulta reciproca. Os dois Estados deverão consultar-se sobre os problemas internacionais que a ambos digam respeito. Assim se pode procurar concertar uma política externa de interesse recíproco, com um mínimo de dispersão de esforços fortuitamente divergentes. Em não poucos domínios, e de modo particular pelo que toca aos interesses que se projectam nesse grande

mar Atlântico em que os territórios das duas potências tão extensamente se debruçam, não faltarão de futuro oportunidades para tirar proveito desta providência.

Em segundo lugar, o princípio da equiparação dos nacionais dos dois países. Guardadas as limitações das leis constitucionais, que um Tratado não poderia afastar, estabeleceu-se que cada alta parte contratante concederá aos nacionais da outra esse tratamento especial de equiparação, que corresponde, portanto, ao reconhecimento de um estatuto particular: os Portugueses no Brasil são como os Brasileiros em Portugal, deixam de ser juridicamente « estrangeiros » iguais a quaisquer outros, e devem beneficiar de uma situação mais de harmonia com a realidade dos vínculos de sangue que os unem e dos laços de afinidade cultural que os prendem.

Mesmo abstraindo do conteúdo prático do princípio, julgo consolador o exemplo de fraternidade e sã convivência internacional que a sua adopção envolve. Assim melhor se vinca e molda a comunidade formada por Brasileiros e Portugueses, procurando-se satisfazer, na medida que se encontrou possível, uma justa aspiração que vinha de longe. Se se pensar na vasta massa populacional das colónias portuguesas do Brasil, que devotadamente ali dão o melhor do seu esforço para proveito material e moral da nação que as acolhe mas com o coração preso á pátria de que partiram e sempre procuram honrar, logo se apreende quanto merece ser sublinhada a solução que neste ponto obteve o acordo dos dois governos.

A mesma orientação levou a declarar de maneira explícita que no campo comercial e financeiro são concedidas facilidades para satisfação dos interesses particulares de Brasileiros e Portugueses. E por igual importante é o princípio de que são automaticamente aplicáveis aos nacionais de cada um dos dois países os benefícios que no seu território o outro conceda a quaisquer estrangeiros. É o que se poderá chamar princípio da aplicação do estatuto mais favorável. Deste modo se assegura, para além da equiparação tendencial acima referida, que não haverá estrangeiros (nacionais de terceiros países) com tratamento melhor, mesmo só em certas matérias, do que o atribuído em Portugal e no Brasil aos Brasileiros e aos Portugueses.

Se se acrescentar que foi adoptada generosa solução para a entrada e saída, estabelecimento de domicílio e trânsito, de Brasileiros em Portugal e de Portugueses no Brasil, ter-se-á uma ideia suficiente do sentido e alcance do instrumento que, sob a denominação de « Tratado de Amizade e Consulta », fica a assinalar um momento alto das relações diplomáticas entre as duas pátrias.

Esperemos que às elevadas intenções que presidiram à sua celebração corresponda uma execução larga e proffuca, para bem comum de Portugal e Brasil — uma execução digna da história gloriosa que indissolúvelmente nos liga e conforme com as perspectivas que no futuro se divisam para a grande comunidade formada pelas gentes de língua portuguesa.

Expressão de amizade fraterna entre os dois povos que, separados fisicamente pelo Atlântico, no Atlântico encontram ainda novas razões de aproximação e bem querer, o tratado que agora se ultimou é o fruto de longas e cuidadas negociações entre o Itamaraty e as Necessidades, conduzidas sempre com o melhor espírito.

Assinado o tratado no Rio de Janeiro, sendo plenipotenciários o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, professor Vicente Ráo, e o Embaixador de Portugal, dr. António de Faria, faço votos por que muito breve possa ter a alegria de, em Lisboa, trocar com o sr. Embaixador do Brasil, dr. Olegário Mariano, os respectivos instrumentos de ratificação. E seria injustiça omitir dois nomes que prestigiosamente

estão ligados ao início das negociações, em 1951: os do ministro João Neves da Fontoura e do Embaixador Samuel Gracie.

É-me grato comunicar aos representantes da Imprensa que o sr. Presidente da República se dignou condecorar com a grã-cruz da Ordem Militar de Cristo o chanceler Vicente Ráo, a cujo entusiasmo e visão esclarecida muito se deve da feliz conclusão do Tratado, e a quem envio calorosas saudações.

Creio que o Brasil e Portugal estão de parabéns. Um e outro tornar-se-ão maiores, na medida em que melhor se compreenderem e se derem as mãos no aproveitamento dos inestimáveis factores de coesão que a providência se aprouve em manter-lhes, sem embargo da nítida distinção de personalidade e de destinos que caracteriza as duas nacionalidades » (1).

* * *

Como resulta claramente da sua leitura, os eloquentes discursos dos Ministros, que negociaram e deram forma ao Tratado, traçaram com alto relevo as suas causas e fundamentos, referindo-os às *afinidades*, se não *identidades*, de raça, de língua, de religião, de moral, de direito, de política, em suma, de cultura e civilização, e à *homogenidade de condições de existência social* produzida por essas afinidades, que era o *modo de ser social* de Portugal e do Brasil, quando eram um só *povo luso*, e que, fundamentalmente, persistiu depois da sua separação, pela constituição do Brasil em Estado independente, em obediência à *tendência*, se não *lei histórica*, que indica como base da aproximação dos Estados independentes a homogenidade das suas condições de vida social, como o atestam: na antiguidade clássica, a *Comunidade das Cidades Helénicas*; na Idade Média, a *Comunidade dos Estados Cristãos*; e, nos tempos modernos, por exemplo, a *Comunidade das Nações Britânicas* e a *União Jurídica dos Estados Escandinavos*.

Esta homogeneidade de condições sociais existente entre as duas colectividades políticas luso-atlânticas fez delas uma comunidade singularríssima, sem paralelo, seja de similaridade seja de grau, como outra não existe nem pode existir nas relações de Portugal ou do Brasil com os demais Estados civilizados, e isso explica a atracção natural e a amizade entre essas colectividades e o seu desígnio de se *associarem* na sua *independência*, para, nas horas propícias como nas horas de necessidade, afirmarem a sua *solidariedade* na defesa dos seus interesses comuns ou dos interesses gerais da Humanidade no concerto dos povos civilizados, para a conquista da Paz pela Justiça.

Nem deveríamos deixar de sublinhar, nestas breves referências ao Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e Brasil, as palavras no-

(1) Este discurso foi publicado nos diários portugueses de 18 de Novembro de 1953-

bres e altamente significativas em que o Ministro do Brasil confessa a gratidão da sua Pátria à Pátria portuguesa, dizendo:

«Quero, isto sim, proclamar alto e bom som que à sabedoria e à visão política dos reinantes lusos deve o Brasil a graça inestimável de lhe haverem facultado a criação e a defesa da sua unidade geográfica, política, espiritual e intelectual, que os nossos dois reinados e a república consolidaram inquebrantavelmente... Completara-se dessarte a unidade étnica resultante da comunidade de origem dos dois povos, mantivera-se a unidade de uma só vida brasileira, pela identidade de língua, de costumes, de formação intelectual em todo o nosso imenso território; consagrara-se a unidade espiritual pela religião dominante trazida a estas plagas americanas pela Cruz de Cristo dos descobridores e propagada pelos Missionários, cuja participação na formação histórica brasileira nunca será por demais contada. Unidade territorial, unidade política, unidade étnica, unidade civil, unidade espiritual, unidade cultural, — eis a obra de gigantes que, juntos, realizámos neste território gigantesco, fadado por Deus a dar vida, alento, força, progresso, mais do que à Nação que nele se assenta, à própria humanidade».

A estas nobres palavras do Ministro brasileiro, de justo reconhecimento pela grandemente eficaz colaboração de Portugal na formação do grande Estado latino que é o Brasil, fica bem associar as palavras patrióticas do Ministro português, que sublinhou o facto de os Portugueses de hoje continuarem a participar no desenvolvimento da Nação brasileira. «Mesmo abstraíndo (disse) do conteúdo prático do princípio (equiparação de direitos entre Portugueses e Brasileiros), julgo consolador o exemplo de fraternidade e sã convivência internacional que a sua adopção envolve. Assim, melhor se vinca e molda a comunidade formada por Brasileiros e Portugueses, procurando-se satisfazer, na medida do que se encontrou possível, uma justa aspiração que vinha de longe. Se se pensar na vasta massa populacional das colónias portuguesas do Brasil, que devotadamente ali dão o melhor do seu esforço para proveito material e moral da Nação que os acolhe, mas com o coração preso à Pátria de que partiram e sempre procuram honrar, logo se apreende quanto merece ser sublinhada a solução que neste momento obteve o acordo dos dois Governos».

Se, pois, como é absolutamente certo, Portugal, no contínuo e fecundo labor de três centúrias, formou o Brasil à sua imagem e semelhança, e não só lá deixou uma unidade política independente, constituída sobre a base de uma nacionalidade moldada pela sua própria nacionalidade, o que já era uma forte razão de natural aproximação, pelo muitíssimo que havia de comum nas duas nacionalidades irmãs, certo é também que Portugal, pela emigração dos seus filhos para o Brasil e, em consequência, pela

existência de grandes colónias portuguesas nos seus diferentes Estados, aparece ainda nos nossos dias como factor permanente e força coeoperante da vida social brasileira. O Tratado agora concluído, estabelecendo para os Portugueses no Brasil e para os Brasileiros em Portugal uma situação de privilégio em relação aos nacionais de outros Estados, fez corresponder, lógicamente, a uma singular realidade de facto uma situação de direito também singular, pela ampla equiparação de direitos estatuída para Portugueses e Brasileiros.

E para mais valorizar esta equiparação de direitos, é de esperar, em face do artigo 8.º do Tratado, que novos acordos procurem resolver as dificuldades que surjam no exercício destes direitos, provindas das diferenças entre as leis brasileiras e as leis portuguesas reguladoras dos mesmos direitos, acordos tendentes a estabelecer leis uniformes em Portugal e no Brasil, até onde isso seja possível, ou a fôrmlar regras de competência legislativa ou de competência jurisdicional, também uniformes, para o efeito de coordenar as diferenças legislativas que devam persistir, o que será certamente do maior alcance prático para os Brasileiros em Portugal e para as colónias portuguesas do Brasil, que, desse modo, terão a sua vida jurídica devidamente regulamentada.

E cremos que assim se intensificaria o progresso e a harmonia da Comunidade Luso-Brasileira como factores do seu prestígio no Mundo, que é uma das grandes finalidades do Tratado.

